



Acórdão 00665/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 07640/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOAO GUERINO BALESTRASSI, SIMONE KUSTER MITRE, MARISONIA CARVALHO SOELLA

Representante: IMMAGINARE AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001/2022 – CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – IMPROCEDÊNCIA –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pela sociedade empresária Imaginare Agência de Publicidade Eireli, com pedido de medida cautelar, em face do **Município de Colatina** por supostas irregularidades na **Concorrência Pública Nº 001/2022**, cujo objeto é a *contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda*.

Alega a peticionante que existe contradição entre a modalidade de licitação adotada e o critério de julgamento previsto, qual seja, *melhor técnica*.

Informa a peticionante que o subitem 12.2 do edital atribui pontuação para a “proposta de preços”, o que estaria em desacordo com o critério de *melhor técnica*.

Registra que, *a partir do item 11.5 do Edital, o mesmo enviesa para um lado que mesmo o tipo de julgamento sendo o de “melhor técnica”, passa-se a valorar também a proposta de preços como critério para julgamento da proposta vencedora, ocorrendo, de forma clara uma contradição com aquilo que diz o Edital no seu preâmbulo.*

Discorre a Representante que *a forma como está o Edital não atende a nenhum dos tipos de julgamento previsto para esta modalidade de licitação: não atende à “melhor técnica” porque fala em valoração e pontuação da proposta de preços como critério definidor para o vencedor da licitação, e também não atende ao tipo “técnica e preço” porque não consta média ponderada das propostas técnica e preço, e os seus respectivos pesos para definição da proposta vencedora, ferindo, portanto, à Lei 8.666/93 [...].*

Pondera, ainda, que *a manutenção nos termos do Edital n° N° 001/2022 - CPL na modalidade Concorrência, do tipo MELHOR TÉCNICA fere o princípio da legalidade por contrariar de forma cristalina o disposto no art. 46, § 1º, incisos I e II, ao misturar de forma contraditória o tipo melhor técnica com técnica e preço.*

Por fim, requer a Representante o recebimento do expediente como representação e, liminarmente, a suspensão cautelar da Concorrência Pública N° 001/2022, a notificação dos responsáveis para cumprir a medida, e, quando do julgamento, seja a representação considerada procedente *de modo a anular o Edital N° 001/2022 – CPL, na modalidade Concorrência tipo melhor técnica.*

Inicialmente, procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo conhecimento da representação, e determinei a **notificação** dos Srs. **Guerino Balestrassi** – Prefeito Municipal, **Simone Kuster Mitre** – Secretária Municipal de Administração e **Marisônia Carvalho Soella** – Presidente da CPL, para que prestassem as informações necessárias em face da presente Representação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES (**Decisão Monocrática 00925/2022-7** - doc. 08).

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas tempestivas justificativas (Defesas/Justificativas 01283/2022-2, 001284/2022-7, e 01285/2022-1 – docs. 13 a 15).

Os autos foram encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para análise. Mediante a **Manifestação Técnica de Cautelar 00139/2022-7** (doc. 19), **a equipe técnica inicialmente opinou pelo deferimento da medida cautelar**, tendo em vista a ausência de regras claras na *atribuição de pontos, inclusive com pesos, expressa a partir do subitem 11.5 do edital, para os quesitos valorados na proposta de preços (subitem 11.5.3)*, para a declaração da melhor proposta no procedimento licitatório tipo melhor técnica, em afronta ao estabelecido no artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 11, § 4º, inciso IX, da Lei nº 12.232/2010.

Em consonância com a Manifestação Técnica de Cautelar 00139/2022-7 decidi no sentido de conceder a medida cautelar, na forma da **Decisão Monocrática Nº 01019/2022-9** (doc. 21 - ratificada pela **Decisão - 1ª Câmara n. 3374/2022-1** – doc.26), da qual foram notificadas as Srs. Simone Kuster Mitre – Secretária Municipal de Administração e Marisônia Carvalho Soella – Presidente da CPL, na forma dos Termos de Notificação 02009/2022-7 e 2010/2022-1 em 04/10/2022.

Seguiram-se Respostas de Comunicação e Peças Complementares (docs. 27 a 156), além de Defesa/Justificativa e Peças Complementares (docs. 163 a 168).

Após os esclarecimentos e juntada de documentos complementares, os autos foram encaminhados novamente ao NOF – Núcleo de Outras Fiscalizações, **que**

reconsiderou seu entendimento, exarando a **Instrução Técnica Conclusiva 04348/2022-9** (doc. 171), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Que a presente representação seja considerada improcedente, nos termos do art. 95, I da LOTCEES.

Em seguida, por meio da **Petição Intercorrente 0901/2022-1** (doc. 173), a Sra. Simone Kuster Mitre, Secretária Municipal de Administração, solicita, com base na Instrução Técnica Conclusiva 04348/2022-9, a revogação da medida cautelar, a fim de dar prosseguimento à Concorrência 01/2022.

Acompanhando o entendimento da equipe técnica, emiti o **VOTO 06294/2022-1** (doc. 176) no sentido da **REVOGAÇÃO** da medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática 01019/2022-9, e pela tramitação dos autos sob o rito ordinário com tramitação preferencial, ratificado na **Decisão 04217/2022-1** (doc. 177).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira manifestou-se no **Parecer 02577/2023-5** (doc. 189) pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A equipe técnica já havia se pronunciado na **Instrução Técnica Conclusiva 04348/2022-9** (doc. 171), após análise da fundamentação e documentos

apresentados pelas responsáveis, e opinou pela improcedência da representação, por não vislumbrar irregularidade no edital, nos seguintes termos:

[...] No caso em apreço, verifica-se que o edital não prevê análise conjunta de técnica e preço, mediante operação de média ponderada. O que o edital prevê são critérios para a determinação do que será considerado pela Administração como menor preço, considerando que os serviços de publicidade são remunerados de forma complexa, com percentuais de descontos e honorários, por exemplo.

A partir da identificação da licitante melhor classificada tecnicamente e do melhor preço apresentando segundo os critérios estabelecidos no edital, o procedimento previsto na Concorrência Pública nº 1/2022 segue o definido em lei para o tipo “melhor técnica”. Ou seja, prevê a adjudicação do objeto à licitante com melhor proposta técnica, desde que esta concorde em praticar o melhor preço (que pode ser oriundo de outra concorrente). Não há, repita-se, junção de fatores – técnica e preço – como na licitação tipo “técnica e preço”.

A título de exemplo, observa-se que o Edital de Concorrência 001/2020¹ da Assembleia Legislativa de Goiás valeu-se de critérios semelhantes aos do Edital de Concorrência Pública nº 1/2022, objeto desta análise.

Entende-se, outrossim, que o estabelecimento de critérios para a definição do menor preço, ainda que usando um sistema de pontuação, não implica automaticamente na descaracterização da licitação tipo “melhor técnica”.

Sendo assim, não se vislumbra irregularidade no edital.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Que a presente representação seja considerada improcedente, nos termos do art. 95, I da LOTCEES.

¹ <https://saba.al.go.leg.br/v1/view/aquisicoes/public/jYCwp9FNHDo5501BbnsauQ==/edital-alego-concorrencia-publica-n001-2020.pdf>

Após a revogação da medida cautelar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma legal e regimental, onde **anui** à Instrução Técnica Conclusiva 04348/2022-9, no **Parecer 02577/2023-5**:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, ao tempo que se manifesta ciente da Decisão 04217/2022-1 (evento 177) e à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos dispostos na Instrução Técnica Conclusiva 04348/2022-9 (evento 171), oficia pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação, nos termos dos arts. 95, inciso I, e 101, parágrafo único, da LC n. 621/2012 c/c arts. 178, inciso I, e 186 do RITCEES.

Vitória, 15 de junho de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, **convergindo** com o posicionamento exarado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-665/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com fulcro no art. 95, inciso I² c/c. art. 99, §2^{o3} da LC 621/2012 e no art. 178, inciso I⁴ c/c. art. 182, parágrafo único⁵ do RITCEES, extinguindo o processo com resolução de mérito, ante a ausência das irregularidades suscitadas referentes a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Colatina;

1.2. DAR CIÊNCIA à Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos agentes interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II⁶ c/c. artigo 330, I, IV e V⁷ do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/07/2023 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

² **Art. 95.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:
I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

³ **art. 99** [...] §2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

⁴ **art. 178.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá
I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade

⁵ **Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

[...] Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia

⁶ **art. 176.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

[...]

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada: [...]

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

⁷ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões